



DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 32.711.713/0001-50

À EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS - POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, CONDUTOR DO CERTAME, PARA FINS DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 165, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Pregão Eletrônico nº 90042/2026

Processo Administrativo nº 2026008877

Objeto: Item 02 (Massa Asfáltica CBUQ, Faixa C, CAP 50-70)

DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "a", e §§ 1º e 2º, e no art. 168, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 11 do Edital, tempestivamente, apresentar as razões de seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou habilitada a licitante **ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA** no Item 02 do certame, ato que tem por premissa a inabilitação da ora Recorrente, requerendo, caso não haja juízo de retratação, a remessa dos autos à autoridade superior, na forma do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

A intenção de recorrer foi manifestada de forma imediata e motivada na sessão de 29/06/2026, no campo próprio da plataforma, dentro da fase aberta por Vossa Senhoria nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

As presentes razões são apresentadas dentro do tríduo legal previsto no art. 165, § 1º, sendo, portanto, tempestivas.

Nos termos do art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, o presente recurso possui efeito suspensivo, de modo que ficam obstados, até seu julgamento definitivo, quaisquer atos subsequentes relativos ao Item 02, notadamente a adjudicação e a homologação.

II - DO INTERESSE RECURSAL E DA LEGITIMIDADE DA RECORRENTE

A Recorrente permanece licitante do certame e ostenta interesse recursal evidente.



DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 32.711.713/0001-50

A habilitação da licitante subsequente no Item 02 somente ocorreu porque a Recorrente, classificada em primeiro lugar, foi inabilitada por decisão proferida em sede de julgamento de recurso interposto por terceira licitante.

A validade da habilitação ora recorrida depende, como premissa lógica e jurídica, da validade da inabilitação da Recorrente. Trata-se de atos encadeados: demonstrada a ilegalidade do primeiro, o segundo perde seu fundamento de existência, tal como reconhecido por este próprio Juízo administrativo, neste mesmo certame, ao reformar a inabilitação da empresa Semear Brasil Ltda no Item 01 e tornar sem efeito a convocação da licitante subsequente, em sessão de 01/06/2026.

Registre-se, ademais, que a Recorrente jamais dispôs de via recursal própria contra sua inabilitação. Sua exclusão do certame não decorreu de decisão originária proferida em sessão, hipótese em que teria manifestado intenção de recorrer, mas do provimento de recurso interposto por concorrente, decisão contra a qual a Lei Federal nº 14.133/2021 não prevê recurso específico.

A Recorrente exerceu o contraditório apenas na condição de recorrida, em contrarrazões, sem conhecer os fundamentos que viriam a embasar sua inabilitação.

O presente recurso constitui, assim, a primeira e única oportunidade processual de submeter a questão ao reexame administrativo, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, expressamente incorporados ao regime da nova Lei de Licitações pelo seu art. 5º.

III - DA ILEGALIDADE DA PREMISSE: A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE
FUNDADA EM ERRO DE SUBSUNÇÃO

A) DA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO NO CRQ: MERA DEFASAGEM NATURAL NA
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL ENTRE ÓRGÃOS DISTINTOS

A decisão que inabilitou a Recorrente fundou-se, exclusivamente, na suposta invalidade da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) emitida pelo CREA-GO, em razão de divergência no campo de endereço da sede da empresa. Ocorre que a alteração do endereço da Recorrente foi levada a registro perante a JUCEG em 08/04/2026, sendo refletida no cadastro da Receita Federal, apenas 1 (um) dia antes da emissão do CRQ apresentado no certame, protocolado em 09/04/2026 e válido até 31/03/2027, conforme demonstram os documentos a seguir:



DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 32.711.713/0001-50



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/04/2026 13:44 SOB Nº 20261111566.
PROTOCOLO: 261111566 DE 08/04/2026.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12606688713. CNPJ DA SEDE: 32711713000150.
NIRE: 52205096142. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/04/2026.
DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

SUZANA FONTES BORGES FILETI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Figura 1 - data da alteração contratual (08/04/2026)

Certidão emitida em: 09/04/2026 09:13:59.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada com o QRcode ao lado ou pelo site do CREA-GO:

www.creago.org.br

> certidões

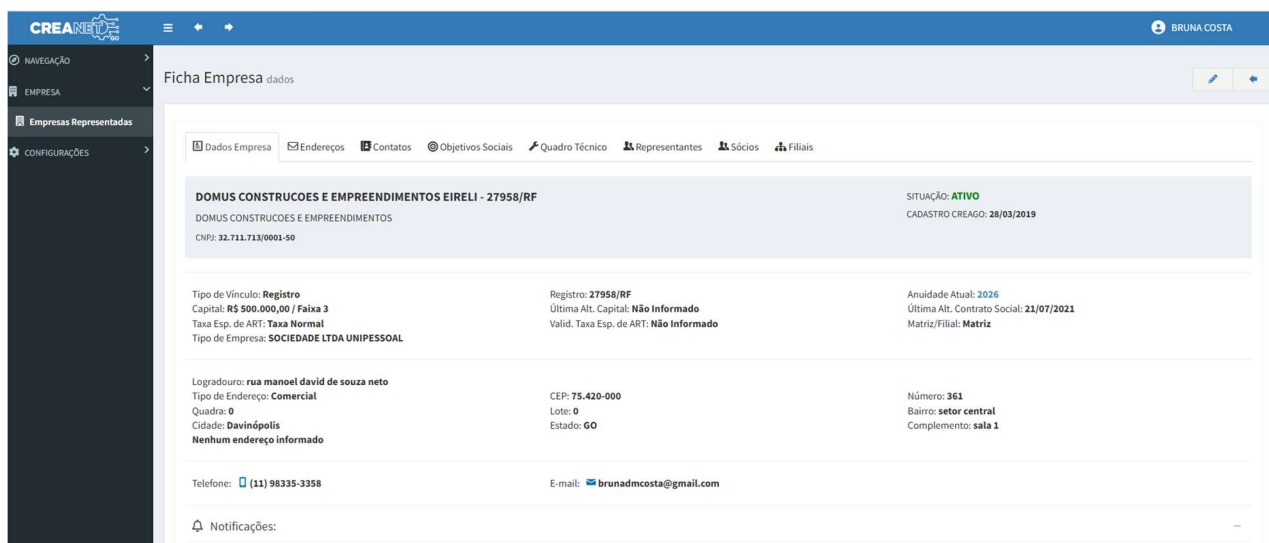
>> autenticidade

Código de Autenticação: **807c0cf5**



Figura 2 - data da CRQ protocolada - 09/04/2026 com validade até 31/03/2027

O cotejo cronológico dos documentos acima comprova que o intervalo de apenas 24 (vinte e quatro) horas entre o registro da alteração contratual perante a Junta Comercial e a emissão do CRQ pelo CREA-GO é manifestamente insuficiente para a atualização integral do cadastro da empresa perante todos os órgãos competentes, cada qual dotado de fluxo e prazo próprios de processamento de alterações cadastrais. A desatualização pontual do endereço não decorre, portanto, de falha, omissão ou desídia da Recorrente, mas da natural defasagem administrativa inerente à comunicação entre órgãos distintos e autônomos — circunstância que escapa ao controle da licitante e em nada compromete dado essencial à sua qualificação técnica, tal como atesta o próprio cadastro da Recorrente perante o CREA-GO, já devidamente atualizado:



CREA/GO | BRUNA COSTA

Ficha Empresa dados

DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS EIRELI - 27958/RF
DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS
CNPJ: 32.711.713/0001-50

SITUAÇÃO: **ATIVO**
CADASTRO CREA/GO: 28/03/2019

Tipo de Vínculo: **Registro**
Capital: **R\$ 500.000,00 / Faixa 3**
Taxa Esp. de ART: **Taxa Normal**
Tipo de Empresa: **SOCIEDADE LTDA UNIPESSOAL**

Registro: **27958/RF**
Última Alt. Capital: **Não informado**
Valid. Taxa Esp. de ART: **Não informado**

Anuidade Atual: **2026**
Última Alt. Contrato Social: **21/07/2021**
Matriz/Filial: **Matriz**

Logradouro: **rua manuel david de souza neto**
Tipo de Endereço: **Comercial**
Quadra: **0**
Cidade: **Davinópolis**
Nenhum endereço informado

CEP: **75.420-000**
Lote: **0**
Estado: **GO**

Número: **361**
Bairro: **setor central**
Complemento: **sala 1**

Telefone: **(11) 98335-3358**
E-mail: **brunadmcosta@gmail.com**

Notificações:

Figura 3 - cadastro da empresa junto ao CREA/GO, constando endereço atualizado.

Não há, portanto, qualquer vício imputável à Recorrente capaz de justificar sua inabilitação: trata-se de mera particularidade cronológica, plenamente explicável e desprovida de qualquer repercussão sobre a regularidade substancial do registro profissional da empresa, tal como se demonstra a seguir.

B) O QUE O EDITAL EXIGE É REGISTRO EM PLENA VALIDADE, E O REGISTRO ESTÁ ATIVO

O item 10.10.1 do Edital exige "registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, em plena validade". A condição de habilitação técnica é a existência de registro válido e ativo da empresa perante o conselho profissional. A certidão é mero instrumento de prova dessa condição jurídica subjacente, e não a condição em si.

O registro da Recorrente perante o CREA-GO, vinculado ao seu CNPJ, **encontra-se ativo e regular, não tendo sido objeto de baixa, suspensão ou cancelamento.**

Mera desatualização do endereço no cadastro do conselho não afeta a capacidade técnica da empresa, seu responsável técnico, seu acervo ou sua quitação, e tampouco extingue ou suspende o registro profissional. A decisão recorrida, ao equiparar a suposta perda de eficácia probatória de um documento à perda da própria regularidade técnica da licitante, incorreu em salto lógico que o Edital não autoriza.

C) DA VIOLAÇÃO AO FORMALISMO MODERADO E AO DEVER DE DILIGÊNCIA



DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 32.711.713/0001-50

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese argumentativa, alguma dúvida sobre a atualidade dos dados constantes da certidão, o caminho imposto pela Lei Federal nº 14.133/2021 seria a diligência, e não a inabilitação.

O art. 12, inciso III, consagra o formalismo moderado como norma de regência do processo, e o art. 64 autoriza expressamente o saneamento de irregularidades e a complementação de informações, mediante diligência, quanto a documentos que, em sua substância, comprovem condição preexistente.

A condição de habilitação, registro ativo no CREA-GO, preexistia à abertura do certame e persiste.

Simples consulta ao sítio eletrônico do conselho, ou intimação para apresentação de certidão atualizada, confirmaria a regularidade do registro. Não se cuidaria de constituir requisito novo, prática vedada, mas de comprovar condição já existente à época da entrega das propostas, exatamente a distinção consagrada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao interpretar o dever de diligência nas contratações públicas.

A decisão recorrida afastou o saneamento sob o argumento de que a Recorrente teria "criado a própria invalidade". A premissa, contudo, é falsa, como demonstrado no item III.1: não houve invalidade alguma, porque a cláusula de perda de validade não incidiu. Cai, com ela, também o argumento de violação à isonomia, pois não se confere vantagem a quem comprova condição que sempre existiu.

IV) DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO FIRMADO NESTE PRÓPRIO CERTAME

Na sessão de 01/06/2026, no âmbito do Item 01 deste mesmo Pregão Eletrônico nº 90042/2026, este Juízo administrativo, constatando equívoco no enquadramento de exigência editalícia, reformou de ofício a decisão que havia inabilitado a empresa Semear Brasil Ltda e tornou sem efeito a convocação da licitante subsequente, invocando expressamente o princípio da autotutela administrativa e o dever de rever atos viciados, "em observância aos princípios que regem o procedimento licitatório".

O precedente é integralmente aplicável.

Se a Administração reconheceu, dentro deste certame, o poder-dever de desfazer inabilitação fundada em equívoco, mesmo após a convocação da licitante subsequente, o princípio da isonomia, pedra angular do regime licitatório nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe idêntico tratamento à situação da Recorrente, cuja inabilitação decorre de erro de subsunção igualmente objetivo e verificável documentalmente.



DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 32.711.713/0001-50

Tratamento diverso para situações idênticas, no mesmo processo, configuraria violação frontal à impessoalidade e à isonomia.

V - DA CONSEQUENTE INSUBSISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE
SUBSEQUENTE

Demonstrada a ilegalidade da inabilitação da Recorrente, a convocação e a habilitação da licitante ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA no Item 02 perdem seu pressuposto de validade, porquanto somente se justificariam diante da regular exclusão da primeira classificada.

A ordem de classificação deve ser restaurada, com o retorno da Recorrente à condição de habilitada e arrematante do Item 02, à semelhança do que este Juízo administrativo determinou no Item 01, ao tornar sem efeito a convocação da licitante subsequente.

Registre-se que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para a Administração, de modo que sua exclusão indevida contraria também o objetivo expresso no art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Poder Público, com evidente prejuízo ao erário municipal na diferença entre os lances ofertado pela recorrente e também do ofertado pela recorrida habilitada, muito superior.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) **o recebimento e o processamento** do presente recurso, com atribuição do **efeito suspensivo** previsto no art. 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, obstando-se a prática de quaisquer atos subsequentes relativos ao Item 02, em especial a adjudicação e a homologação, até o julgamento definitivo;
- b) que o julgamento do presente recurso seja realizado pela autoridade superior competente do Município de Catalão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o agente de contratação já exauriu e externou integralmente sua convicção sobre a matéria ora devolvida, ao decidir o recurso interposto pela licitante Alex Machado Nunes & Cia Construções Ltda, de modo que somente o julgamento pela autoridade superior assegura o reexame efetivo e imparcial da controvérsia, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º do mesmo diploma;
- c) para tanto, a remessa imediata dos autos à autoridade superior competente, devidamente informados e instruídos com a integralidade dos documentos, ou, alternativamente, a avocação do julgamento pela



DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ 32.711.713/0001-50

autoridade superior, com fundamento no art. 15 da Lei Federal nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente, ante o motivo relevante e excepcional consistente no prejulgamento da matéria pelo agente condutor do certame;

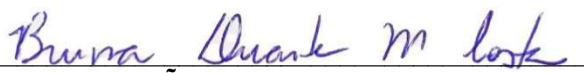
d) no mérito, o provimento do recurso pela autoridade superior, no prazo do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, inclusive no exercício do poder-dever de autotutela consagrado no art. 71, inciso III, do mesmo diploma e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente no Item 02, restabelecendo-se sua habilitação e sua condição de primeira classificada, com a consequente insubsistência da convocação e da habilitação da licitante ALEX MACHADO NUNES & CIA CONSTRUÇÕES LTDA para o referido item, em coerência com o precedente firmado neste próprio certame na sessão de 01/06/2026;

e) caso o agente de contratação, ao receber o presente recurso, entenda por exercer desde logo o juízo de retratação previsto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que o faça para reformar a decisão de inabilitação da Recorrente, nos exatos termos do pedido anterior, hipótese que atende à celeridade e à eficiência processuais sem prejuízo da Recorrente;

f) subsidiariamente, caso subsista qualquer dúvida quanto à regularidade do registro da Recorrente perante o CREA-GO, a realização de diligência, na forma do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante consulta direta ao Conselho Regional ou intimação da Recorrente para apresentação de certidão atualizada, que desde logo se protesta juntar.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão/GO, 02 de julho de 2026.


DOMUS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
CNPJ: 32.711.713/0001-50